



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601274-61.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO1791, RENATO DE OLIVEIRA - TO4721, PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO - TO4734, LILIAN ABI JAUDI BRANDAO LANG - TO1824, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328, ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182

REPRESENTADO: A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta pela Coligação "GOVERNO DE ATITUDE" e MAURO CARLESSE em face da Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (ID 62691).

Alega o representante que, na data de 17/09/2018, os representados elaboraram e divulgaram vídeo com propaganda eleitoral contendo informações inverídicas sobre a gestão da saúde no atual governo, divulgando matérias veiculadas pelo Jornal Anhanguera, em montagem,

sobre problemas enfrentados em vários hospitais do Estado do Tocantins, utilizando-se de trechos de reportagens jornalísticas no intuito de lhe parecerem favoráveis. Argumentam ainda que o representado realizou montagem, fazendo juntar reportagens dos últimos meses sobre problemas em hospitais do Estado do Tocantins, destacando aqueles não administrados pelo estado, para tentar denegrir a atual gestão, e enganar o eleitor com informações inverídicas.

Colaciona o vídeo e transcreve o texto da propaganda (ID 62693).

Para amparar a pretensão, citam o art. 53, §§ 1º e 2º da Lei 9504/97, e art. 323 da Lei 4734/65.

Ao final, pugna pela concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da veiculação da citada mídia de propaganda veiculada na TV em seu programa eleitoral veiculado na data de hoje, JULGANDO PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, proibindo a veiculação de propaganda indicada, deixando claro aos representados que, em caso de veiculação de novas propagandas como a mesma finalidade será aplicada multa pertinente.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

In casu, imputa-se aos representados a divulgação de propaganda irregular por divulgação de informações sabidamente inverídicas, bem como a utilização de montagem a fim de convencer o eleitor que o atual governador é culpado pelo caos na saúde no Estado do Tocantins.

A matéria encontra parâmetro normativo nos art. 53, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 53. Omissis.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

A reforma eleitoral de 2015, levada a efeito por meio da Lei nº 13.165/2015, introduziu modificações e novas disposições na Lei nº 9.504/1997, reestruturando por completo a disciplina da propaganda eleitoral, de modo que a lei agora quer o candidato à frente das câmeras, informando suas propostas e ideias, proibindo montagens, trucagens e efeitos especiais que distorçam a realidade.

Analisando o vídeo, percebo que a parte representada usou o tempo integral da propaganda exclusivamente para propagar matérias jornalísticas criticando a situação de hospitais, inclusive aqueles administrados pelos municípios, na busca de tão somente impor uma propaganda negativa, sem qualquer menção às propostas ou planos vinculados ao próprio candidato ao qual o tempo estava destinado.

Nestes termos, conclui-se que a propaganda impugnada é irregular relativamente ao candidato adversário na forma como editada, além de empregar meios destinados a induzir na opinião pública a estados emocionais ou passionais, o que é vedado pelo artigo 242 do Código Eleitoral, o qual dispõe que:

Art. 242. *A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

Desta forma, a propaganda, pelo menos em juízo de cognição sumária, foge à regra insculpida no regramento supramencionado.

O *fumus boni juris*, portanto, está presente, dada a probabilidade do direito. E, bem assim, o *periculum in mora* é latente, uma vez que a propaganda realizada na televisão possui um grande alcance, podendo quebrar a paridade de armas entre os candidatos.

Por fim, ausente o perigo reverso, eis que tudo sem prejuízo de reavaliação na fase de julgamento em decisão final, com oportunidade de liberação da propaganda.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada.

Notifiquem-se para fiel cumprimento a emissora cabeça de rede e as demais retransmissoras, pelo que fixo multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção, para o caso de não observância quanto à proibição e disponibilizando a mídia anexada aos autos para conhecimento.

Notifique-se a parte representada para cumprimento também e, caso queira, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem defesa, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Intime-se a parte representante.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, conclusos.

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

Juiz Auxiliar ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA

Assinado eletronicamente por: **ANTIOGENES FERREIRA DE SOUZA**

17/09/2018 21:23:40

<https://pje.tre-to.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **62947**



18091721205149500000000060495

IMPRIMIR

GERAR PDF

